



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0026050-85.2013.815.0011.

ORIGEM: 6.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: FK Consultoria Empresarial Ltda-ME.

ADVOGADO: Manoel Enéas de Figueiredo Neto (OAB/PB 3510) e Wesley Holanda Albuquerque (OAB/PB 16.980).

1º APELADO: Maria Glicélia Pinheiro de Melo.

2.º APELADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

PROCURADOR: André Ribeiro Barbosa.

EMENTA: APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. FASE DE ABERTURA DE ENVELOPES. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL QUE REGEU A LICITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ITENS. 5, “E”, DO EDITAL N.º 007/2013 E 4, “B”, DO ANEXO II. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE/CONCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da vinculação ao Edital impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados, considerando o seu caráter vinculatório.

2. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0026050-85.2013.815.0011, em que figuram como Partes FK Consultoria Empresarial Ltda-ME, Maria Glicélia Pinheiro de Melo e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

FK Consultoria Empresarial Ltda-ME interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 236/240, nos autos da Ação Ordinária por ela ajuizada em face do **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** e de **Maria Glicélia Pinheiro de Melo**, que julgou improcedente o pedido de nulidade da decisão da Comissão de Licitação que a considerou “inabilitada”, quando da realização da fase da Abertura de Envelopes, para continuar participando da Licitação, na modalidade Concorrência, regida pelo Edital n.º 007/2013, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de “Consultoria e Elaboração do Projeto de Planejamento Estratégico do Sistema Regional de Inovação da Paraíba”, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos nos itens 5.3, “e” e 4, “b”, do Anexo II, do referido Edital, tendo em vista a ausência de apresentação da Certidão Negativa Estadual, e do Diploma de formação superior de um dos profissionais por ela apresentado, Arlan Teodósio de Macêdo, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, f. 323/326, alegou que não apresentou a Certidão Negativa, por não ser inscrita na Fazenda Estadual, e que o Edital não estabeleceu que o concorrente deveria apresentar documento demonstrando uma situação diversa, ou seja, a de que não é inscrita na Fazenda Pública.

Argumentou, no que diz respeito à conclusão da Comissão de que não apresentou o Diploma de Arlan Teodósio de Macêdo, que o Edital não previu uma quantidade mínima de profissionais para desempenharem as funções de consultores, pelo que afirma que realizou a inscrição de mais cinco profissionais, cuja documentação foi aprovada para o desempenho das funções estabelecidas no Edital.

Asseverou que a análise da qualificação de Arlan Teodósio de Macedo dependeria de avaliação curricular a ser realizada por Técnico habilitado, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e o pedido de declaração de nulidade de sua inabilitação no processo licitatório seja julgado procedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, f. 251/260, o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial defendeu que, como a Apelante não é inscrita na Fazenda Estadual deveria ter apresentado a Declaração emitida pela Receita Estadual atestando tal situação na Sessão de abertura da licitação, e não somente depois da sua realização, tendo em vista que o próprio Edital, item 18.6, impede a inclusão de documentos em momento posterior à sessão pública do processo licitatório.

Alegou que os documentos de todos os profissionais apresentados pela Recorrente deveriam estar de acordo com o preceituado no Edital, pelo que é despciendo o argumento de que a documentação dos outros cinco profissionais por ela apresentados estaria de acordo com as regras editalícias, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

Sem contrarrazões de Maria Gricélia Pinheiro de Melo, Certidão de f. 269.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, e o preparo foi recolhido, f. 247v., pelo que preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.

Narram os autos, que a Apelante se inscreveu para participar da Licitação, na modalidade Concorrência, regida pelo Edital n.º 007/2013, do SENAI, cujo objeto foi a contratação de empresa de prestação de serviço de “Consultoria e Elaboração do Projeto e Planejamento Estratégico do Sistema Regional de Inovação na Paraíba”.

Infere-se dos autos que na data de 26/6/2013, aberta a Sessão Pública de Licitação, comparecendo a Apelante e uma outra Empresa concorrente, *Infinity Internacional* Pesquisa e Consultoria Ltda., ambas saíram classificadas, ficando a Recorrente em 1º lugar, oportunidade em que foi marcado o dia 5/7/2013 para a realização da segunda fase do certame, correspondente à Abertura dos Envelopes, f. 170/171.

Quando da realização da Sessão do dia 5 de julho, abertos os envelopes, e analisada a documentação apresentada, a Apelante foi considerada “inabilitada”, porquanto não teria preenchido os requisitos do item 5.3, “e”, do Edital, no que se refere à comprovação de sua regularidade fiscal, e do item 4, “b”, do Anexo II, relativo à comprovação do Diploma do profissional Arlan Teodósio de Macêdo, consoante se extrai do documento de f. 173/174.

Tendo em vista o não comparecimento da Técnica para análise dos documentos constantes no Anexo II, a Sessão foi suspensa e remarcada para o dia 9/7/2013, f. 173/174.

Na data aprazada, 9/7/2013, realizada a análise curricular dos demais profissionais apresentados, a Técnica do SENAI, Denise Pinto Gadelha, considerou a Apelante inabilitada, ao fundamento de que restou demonstrada a ausência de habilitação dos profissionais envolvidos na área de *coaching*, f. 176/177, sendo a Sessão suspensa para julgamento do Recurso Administrativo por ela, Apelante, interposto.

Tal Recurso foi desprovido, Parecer Jurídico de f. 116/123, ao fundamento de que a Apelante não apresentou a Certidão Negativa de Débito Estadual, de acordo com o estabelecido no item 5.3, “e”, do Edital, e o Diploma de Alan Teodósio de Macêdo, conforme previsto no item 4, “a”, do Anexo II, e que, dentre os currículos apresentados, os profissionais nele indicados não possuem habilitação em *coaching*, requisito previsto no item 9, do Anexo I.

Negado provimento ao Recurso Administrativo, extrai-se das f. 180/181, que em Sessão realizada no dia 29/7/2013, examinados os documentos de habilitação da *Infinity Internacional* Pesquisa e Consultoria Ltda., a outra Empresa concorrente, a Comissão a considerou habilitada e vencedora da Licitação.

Inconformada com o resultado do Recurso, a Apelante ajuizou a presente ação, alegando a dispensa da apresentação da Certidão Negativa, e, que, embora não haja apresentado o Diploma de Arlan Teodósio de Macêdo, os seus demais Técnicos possuem habilitação em *coaching*.

O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que a Apelante não havia preenchido os requisitos previstos no item “5” do Edital, e no item 4, do Anexo II.

Consoante se infere do item “5” do Edital de Concorrência n.º 007/2013, os documentos de habilitação deverão ser apresentados no local, dia e hora indicados na Anexo II, em envelope devidamente fechado.

Dentre os documentos, o licitante deve apresentar a Certidão Negativa Estadual compreendendo o ICMS, se for inscrito na Fazenda Estadual, item 5, “e”, f. 19, e Certificado(s) ou Diploma(s) de Conclusão de formação superior ou de pós-graduação, mestrado ou doutorado dos profissionais em conformidade com a área do objeto da licitação, sob pena de desclassificação, item 4, do Anexo II, f. 34.

Embora o Edital não disponha expressamente, a Apelante deveria ter apresentado a Declaração emitida pela Secretaria de Estado da Receita de f. 124 atestando que ela não é inscrita na Fazenda Estadual na data da Sessão de Abertura de Envelopes, tendo em vista que o próprio Edital, item 18.6, parte final, proíbe a inclusão de documentos em momento posterior a tal Sessão, f. 26.

A ausência da técnica Denise Pinto Gadelha na Sessão de Abertura de

Envelopes realizada em 5/7/2013 não trouxe qualquer prejuízo à Apelante, porquanto foi suspensa para avaliação da documentação restante, remarcando-a para data posterior, 9/7/2013, conforme se infere do documento de f. 174.

No que diz respeito ao argumento de que, como os demais profissionais indicados possuem habilitação em *coaching* seria a hipótese de dispensa da apresentação do Diploma de Arlan Teodósio de Macêdo, a Apelante não apresentou qualquer elemento que demonstre tal afirmativa.

Considerando que o Edital vincula os participantes do Certame às suas cláusulas, não havendo a Apelante preenchido as exigências nele previstas, item 5.3, “e” e 4, “b”, escoreito o ato sentencial que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato que a considerou inabilitada no processo licitatório.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator